



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº...²⁹⁵.../2003
Sessão: 70ª Ordinária de 23 de abril de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/1885/2000
Auto de Infração Nº: 1/388548
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Francisco Pereira Lima Cereais.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração Parcial Procedente. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.Redução de Base de Cálculo, em virtude da exclusão do ICMS de produto sujeito ao regime de recolhimento normal. Decisão amparada nos artigos 113 e 761, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto nº21.219/91.Recurso oficial conhecido e não provido.Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Francisco Pereira Lima Cereais*:

“A empresa Omitiu Compras no montante de R\$ 21.426,00. cobramos o imposto devido, acrescido dos demais encargos legais conforme abaixo”.

ICMS	R\$ 1.499,82
MULTA	R\$ 8.570,40
TOTAL	R\$ 10.070,22

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 2º XII, 21, IV, 113 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea “a”, do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Consta no quadro totalizador do Levantamento quantitativo de estoques, que o período fiscalizado refere-se ao exercício de 1995 e a omissão de compras corresponde aos produtos Café e Açúcar.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando: Que conforme levantamento efetuado pela empresa, não apresenta diferenças nas compras de mercadorias; O agente do fisco equivocou-se ao cobrar ICMS de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, no caso açúcar. Requer ao final, a nulidade do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Parcial Procedência, excluindo o ICMS exigido de produto – café, não sujeito ao regime de recolhimento por substituição tributária.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, de Parcial Procedência do feito fiscal. (fls. 33 e 34).

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada no seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1995, no montante de: R\$ 21.426,00.

O autuado infringiu o artigo: 113 do Decreto nº 21.219/91, que dispõe:

Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de maio a dezembro de 1995, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91 que estabelece:

Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado ao impugnar o feito fiscal, alega que conforme levantamento efetuado pela empresa, não há diferenças nas compras de mercadorias. Entretanto, não anexa documentos ou planilhas que comprove não ter cometido a infração descrita nos autos.

No caso em tela, os produtos que entraram no estabelecimento comercial sem notas fiscais, foram açúcar e café.

O produto açúcar está sujeito à sistemática de recolhimento do ICMS por substituição tributária, conforme estabelece o artigo 625 e 626 do Decreto nº 21.219/91. No presente processo, a ausência dos documentos fiscais de aquisição, configura o fato gerador da obrigação principal, ou seja, o não recolhimento do ICMS devido por ocasião das entradas das mercadorias em seu estabelecimento. O produto café não está sujeito à substituição tributária, portanto, não há que se falar em cobrança do ICMS.



O autuante aplicou a alíquota de 7% por considerar os produtos contemplados com o benefício da cesta básica. Entendemos que deveria ter sido aplicado à alíquota de 17%, os benefícios fiscais concedidos, estão condicionados à regularidade de suas operações. Entretanto, em razão do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, será mantida a alíquota de 7% na demonstração do crédito tributário devido.

Resta provada a omissão de entradas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. O contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes dos artigos: 16, I,c; 28, VII, 101, §§ 1º a 4º e 113 do Decreto 21.219/91. Ficando sujeito o infrator ao pagamento da multa de 40% sobre o valor da operação, pela aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, com amparo no artigo 767, III, "a" do decreto nº 21.219/91 e ICMS sobre as operações com o produto sujeito à substituição tributária. **in verbis:**

Art.767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação e a escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a autuação nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Produto sujeito a Subst.Tributaria. (Açúcar)	Produto não sujeito a Subst.Tributaria. (Café)	Valores Totais Devidos
Base Cálculo: R\$ 12.984,00	Base Cálculo: R\$ 8.442,00	Base Cálculo: R\$ 21.426,00
Icms: (7%) R\$ 908,88		Icms: (7%) R\$ 908,88
Multa (40%) R\$ 5.193,60	Multa (40%) R\$ 3.376,80	Multa (40%) R\$ 8.570,40
Total R\$ 6.102,48	Total R\$ 3.376,80	Total R\$ 9.479,28

É como voto.

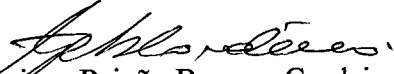


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Francisco Pereira Lima_Cereais.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

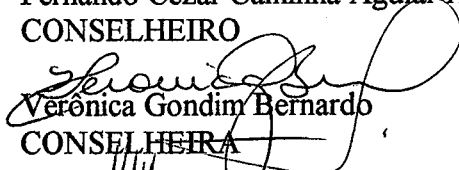
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

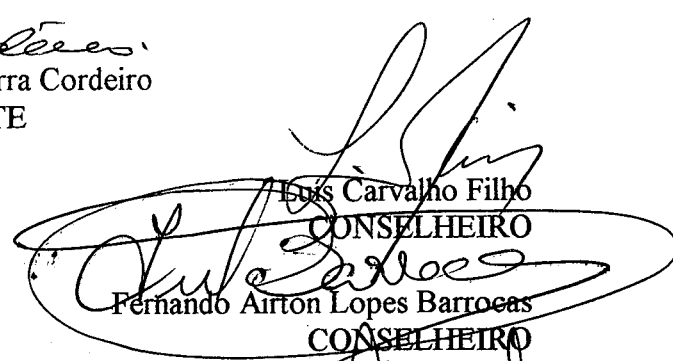
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luis Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO